



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02570/12

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA
RESPONSÁVEL: SENHOR PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA
EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBAS A SERVIDORES COMISSIONADOS, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, IRREGULARIDADE DO QUADRO DE PESSOAL, BEM COMO, EXISTÊNCIA DE OUTRAS FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO.

IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 3.583 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 33/51, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável é o Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**;
2. O *Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB*, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, criado pela Lei Municipal nº. 766, de 12 de março de 1993, alterado pelas Leis nº. 791/94, nº. 1001/2001 e nº. 1298/2007;
3. Foram arrecadados **R\$ 6.537.016,05**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 6.349.706,64**, sendo quase na sua totalidade de despesas correntes;
5. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 5.219.220,00**, correspondente a 82,19% da despesa total do exercício;
6. Foi detectado superávit orçamentário de **R\$ 187.309,41**;
7. Não houve registro de denúncia relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02570/12

Pág. 2

Como a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB (IPM), Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, do Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Senhor **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, do Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Senhor **Gilvandro Inácio dos Anjos**, e do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, Senhor **Ednaldo Pereira Santana**, procedeu-se a citação desses gestores (fls. 53/64).

Apresentam defesa: o Ex-Presidente da Câmara de Vereadores (Documento TC nº. 10761/13 – fls. 69/166), o Ex-Gestor do FMS (Documento TC nº. 13257/13 – fls. 169/185).

A gestora do FMS do período de janeiro a julho de 2011 manifestou-se nos autos, apresentando sua portaria de exoneração do cargo (Documento TC nº. 10647/13 – fls. 66/68).

As defesas foram analisadas pela Auditoria, que concluiu pela necessidade de notificação do Senhor Gilvandro Inácio dos Anjos (Ex-Gestor do FMS) devido à *alteração do valor das contribuições previdenciárias não repassadas* (fls. 189/197).

Notificado (fl. 203), o Ex-Gestor do FMS apresentou defesa (fls. 204/214), a qual foi analisada pela Auditoria em seu último relatório às fls. 217/223. Após essa análise, a unidade técnica manteve as seguintes irregularidades:

1. irregularidades de responsabilidade do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB (IPM) – Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**:

1.1. Pagamento em duplicidade, no montante de R\$ 8.537,50, a servidores comissionados do instituto, haja vista que nos meses de janeiro, fevereiro, agosto e novembro foram constatados pagamentos a título de “férias integrais”, além dos valores correspondentes aos vencimentos dos referidos meses;

1.2. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – p. física, no valor de aproximadamente R\$ 4.410,97, contrariando a Lei nº 8.212/91;

1.3. Necessidade de que o gestor do instituto esclareça a que corresponde o montante de R\$ 23.062,97 registrado no ativo realizável do balanço patrimonial;

1.4. Omissão na cobrança dos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos municipais ao IPEA;

1.5. Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise;

1.6. Ausência de instituição de quadro próprio, surgindo à necessidade de contratação de pessoas para a prestação de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, que pela sua natureza deveriam ser realizados por servidores titulares de cargos efetivos, contrariando, assim, o artigo 37, inciso II da Constituição Federal; e,

1.7. Ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 23 da Lei Municipal nº 1.298/07 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98.

2. irregularidades de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita – Senhor **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**:

2.1. Ausência de implementação da alíquota de contribuição patronal estabelecida pela Lei Municipal nº 1.426/10 (12,57% de custo normal e 1,28% de custo suplementar), alíquota esta constante também do cálculo atuarial;

2.2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 135.086,71,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02570/12

Pág. 3

descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal;

2.3. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 5.535.161,98, sendo R\$ 5.415.341,39 referentes às contribuições dos servidores efetivos da prefeitura e R\$ 119.820,59 às incidentes sobre o auxílio-doença e o auxílio-reclusão, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal;

2.4. Não cumprimento dos termos de parcelamento de débito celebrados entre o RPPS e a Prefeitura que estavam em vigor no exercício sob análise – termos firmados em 30/10/2009 e 18/12/2009; e,

2.5. Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise.

3. irregularidades de responsabilidade do Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Senhor **Gilvandro Inácio dos Anjos**:

3.1. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 100.041,33, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; e,

3.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 558.096,01, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, proferiu o Parecer nº. 01144/16, concluindo pela (fls. 225/233):

1. Irregularidade da vertente prestação de contas;

2. Imputação de Débito ao Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;.

3. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, em face da transgressão de normas constitucionais e legais; bem como, ao chefe do Poder Executivo à época e ao ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, respectivamente, Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Gilvandro Inácio dos Anjos, caso já não tenha sido a eles imputada multa pela mesma falha;

4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

1. Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **sete** irregularidades de responsabilidade do Presidente do IPM de Santa Rita/PB, **cinco** irregularidades do Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita/PB e **duas** irregularidades de responsabilidade do Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

2. Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal e do Ex-gestor do FMS, *data vênia* o entendimento da Auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02570/12

Pág. 4

os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outros gestores, que não seja o responsável pela PCA em análise.

Ademais, as irregularidades previdenciárias de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo de Santa Rita/PB, Senhor **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, já foram analisadas na sua PCA de 2011, através do Acórdão APL TC nº. 0224/2014 (Processo TC nº. 02872/12). Já as irregularidades previdenciárias de responsabilidade do Ex-Gestor do FMS, Senhor **Gilvandro Inácio dos Anjos**, são objeto de análise do **Processo TC nº. 02593/12**.

Destarte, tais fatos não podem ser novamente apreciados nos presentes autos, para que não haja *bis in idem*.

3. Feito esse esclarecimento inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade do gestor do IPM. Apesar de ter sido devidamente oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a autoridade responsável **não apresentou defesa, justificativa ou esclarecimento**, fato **que não impede a ação fiscalizadora desta Corte de Contas**, conforme apontado pelo *Parquet*. Ao contrário, todos os fatos constatados pelo órgão de instrução servirão como fundamento da presente decisão.

4. A primeira irregularidade diz respeito ao *pagamento em duplicidade, no montante de R\$ 8.537,50, aos servidores comissionados do instituto, haja vista que nos meses de janeiro, fevereiro, agosto e novembro foram constatados pagamentos a título de “férias integrais”, além dos valores correspondentes aos vencimentos do referido mês.*

Analisando o **Documento TC nº. 07648/13**, observa-se que houve o pagamento da verba denominada “Férias Integrais” a **sete** servidores comissionados do IPM (Antônia Maria de Oliveira Matos, Luiz Augusto Bernardo Silva, Maria de Fátima da Silva, Pedro Jorge Coutinho Guerra, Severino Sebastião Mendes, Mayenne Mara Souza Cavalcante e Igor Espínola Carvalho) no exercício de 2011.

A Auditoria entendeu que tal pagamento ocorreu em duplicidade, haja vista que pagou-se a remuneração mensal dos servidores, acrescida do terço de férias e da citada verba.

Assim, como não houve justificativas por parte do gestor acerca da natureza jurídica dessa verba, entendo que **deve haver o ressarcimento ao Erário desses valores pagos em duplicidade pelo Presidente do Instituto, com recursos próprios**, e aplicação de **multa** prevista no art. 56, III, da LOTCE/PB.

5. No que concerne à *ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – pessoa física, no valor de R\$ 4.410,97, contrariando a Lei nº 8.212/91*, observa-se que tal irregularidade é de natureza grave, constituindo-se causa de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, segundo dicção do Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004.

Assim, entendo pela aplicação de **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento da Lei nº 8.212/91, e expedição de **recomendações** para que o atual gestor da autarquia previdenciária cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes.

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato**.

6. Quanto à *necessidade de esclarecimentos por parte do gestor do montante de R\$ 23.062,97, registrado no ativo realizável do Balanço Patrimonial*, observa-se que tal fato constitui uma falha contábil.

Como a Contabilidade Pública deve espelhar informações claras, confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02570/12

Pág. 5

possibilitando o controle social, cabe a expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência de Santa Rita para que **obedeça aos princípios e às normas contábeis**, de modo a tornar a sua contabilidade **transparente e confiável**.

7. No que diz respeito à *ausência de instituição de quadro próprio, surgindo à necessidade de contratação de pessoas para a prestação de serviços, bem como da nomeação de servidores para ocupar cargos de provimento em comissão, que pela sua natureza deveriam ser realizados por servidores titulares de cargos efetivos, contrariando, assim, o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.*

A Auditoria analisou com profundidade o quadro de pessoal da entidade e observou as seguintes irregularidades: criação irregular de cargos por Decreto Municipal (Decreto nº. 170-A/2001); inexistência de quadro de pessoal estabelecido em lei (efetivos e comissionados); contratações por excepcional interesse público não previstas em lei; contratações por excepcional interesse público, com burla ao instituto do concurso público; elevado número de comissionados ocupando cargos de direção, chefia e assessoramento, em detrimento da real necessidade de ocupação de pessoal no instituto; concessão de gratificação sem lei específica e em valores aleatórios.

Ademais, analisando a folha de pagamento da entidade constante no SAGRES, referente ao mês de julho de 2016, consta-se que o quadro de pessoal do IPM é 95% composto por servidores comissionados e contratados por excepcional interesse público, existindo apenas 02 (dois) servidores efetivos.

Assim, existem uma série de irregularidades no quadro de pessoal da entidade, as quais devem ser apuradas em **autos apartados**, conforme já determinado no exame da PCA de 2010 (Processo TC nº. 03335/11), bem como, a expedição de **recomendações ao atual gestor** para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da entidade e **ao atual Prefeito** de Santa Rita, para promover a edição da lei que estruture o quadro de pessoal da entidade, no exercício de sua competência funcional, estabelecida no art. 61, §1^a, II, alínea a, da Constituição Federal.

8. Finalmente com relação às irregularidades que dizem respeito à *omissão na cobrança dos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos municipais ao IPM; ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise; e a ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 23 da Lei Municipal nº 1.298/07 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98, cabem recomendações* à atual Administração do IPM que restabeleça a legalidade na gestão da entidade e não incorra em tais falhas nas próximas Prestações de Contas Anuais.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB**, Senhor **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, relativas ao **exercício de 2011**;
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB da quantia de **R\$ 8.537,50**, referente ao pagamento irregular da verba denominada **"Férias Integrais"**, com recursos próprios do gestor, no **prazo de 60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,58 UFR-PB**, devido ao **pagamento irregular da verba denominada "Férias Integrais"** e ao **não pagamento de contribuição previdenciária** incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – pessoa física, configurando, portanto, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02570/12

Pág. 6

hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;

4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESETEM** à **Receita Federal do Brasil** acerca dos fatos apurados nos autos;
6. **RECOMENDEM** à **atual gestão da autarquia previdenciária**, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 6.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;
 - 6.2. adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;
 - 6.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº. 1.298/07;
 - 6.4. realizar a cobrança os repasses das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos municipais ao IPM;
 - 6.5. restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis;
7. **RECOMENDEM** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, que promova a edição da lei que estruture o quadro de pessoal da entidade, no exercício de sua competência funcional, estabelecida no art. 61, §1ª, II, alínea a, da Constituição Federal.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02570/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra, relativas ao exercício de 2011;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02570/12

Pág. 7

2. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita/PB da quantia de R\$ 8.537,50, referente ao pagamento irregular da verba denominada “Férias Integrais”, com recursos próprios do gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, devido ao pagamento irregular da verba denominada “Férias Integrais” e ao não pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas (pessoal comissionado) e serviços de terceiros – pessoa física, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 39/2006;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos apurados nos autos;
6. **RECOMENDAR** à atual gestão da autarquia previdenciária, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 6.1. **cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;**
 - 6.2. **adotar às medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;**
 - 6.3. **promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº. 1.298/07;**
 - 6.4. **realizar a cobrança os repasses das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos municipais ao IPM;**
 - 6.5. **restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis;**
7. **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, que promova a edição da lei que estruture o quadro de pessoal da entidade, no exercício de sua competência funcional, estabelecida no art. 61, §1ª, II, alínea a, da Constituição Federal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

ivin

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO